



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPAS / SANTA LUZIA

CNPJ 04.122.069/0001-49

Santa Luzia, 21 de Janeiro de 2021.

**DE: PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
– IMPAS**

**PARA: SERVIDORES EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA**

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A Reforma da Previdência, que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103 – EC nº 103/2019, trouxe novas regras para os percentuais de descontos incidentes sobre as remunerações dos servidores públicos e novas regras de aposentadorias.

Dentre as alterações que tiveram aplicação imediata, foi a extinção dos benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão que deixaram de ser benefício previdenciário para ser benefício estatutário, ou seja, a responsabilidade de pagamento desde o dia 13 de novembro de 2019 é do Ente e não mais do IMPAS!

Outra alteração que a EC nº 103/2019, provocou foi o aumento da alíquota de contribuição do servidor de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Cabe pontuar que atualmente é aplicada a alíquota efetiva de 11% em toda a base de contribuição do servidor, a alíquota de 11% foi instituída como referência na alíquota prática pelo servidor da União. O dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado

se estende à majoração da alíquota de contribuição do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Esclarecemos que não será possível a implementação das alíquotas progressivas permitidas pela EC nº 103/2019, pelo fato que, o plano de benefícios previdenciários administrado pelo IMPAS encontra-se com déficit técnico atuarial, o que impede a implementação das alíquotas progressivas, conforme estabelece o § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019. Informo ainda que o déficit técnico atuarial mencionado não está sendo equacionado pelo Executivo, haja visto que, a última Lei aprovada que modificou as alíquotas de contribuições patronais foi no ano de 2015.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por fim, em relação as regras de concessão de benefícios que foram aprovadas na EC nº 103/2019, informamos que o IMPAS, vai aguardar a votação da “PEC PARALELA”, que vai estender ao Municípios as alterações recentes, portanto, as regras de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPAS (aposentadorias e pensões) permanecem inalteradas, até a votação da “PEC PARALELA”.

Isto posto, coloco-me a disposição dos servidores para maiores esclarecimentos sobre a EC nº 103/2019 na sede do IMPAS, na oportunidade renovo protesto de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,



DIONE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE DO IMPAS